

Acórdão: 18.326/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118177-63
Impugnante: Teófilo Otoni Comércio e Representação Ltda.
Proc. S. Passivo: Carlos Eduardo Peruhype Magalhães/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152437-94
Inscr. Estadual: 686.087517.00-04
Origem: DF/Teófilo Otoni,

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL – ENTRADA, SAÍDA E ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entradas, saídas e manteve estoque de combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, majorada nos termos do art. 53, § 7º todos da Lei 6763/75. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, para considerar a majoração da multa isolada apenas para o período para o qual foi constatada a reincidência. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação, através de levantamento quantitativo da entrada desacoberta de documentação fiscal de combustíveis, bem como de estoque desacoberto e de saída desacoberta, no período de janeiro/2003 a junho/2005.

Para tais irregularidades, foram exigidos ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75, majorada pelo art. 53, § 7º da mesma lei.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81/89, reformulando o crédito tributário nos termos do Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM – de fls. 90.

O Contribuinte é intimado às fls. 152.

Em sessão realizada aos 21/03/07, a 3ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência de fl. 160.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 162/163.

O Contribuinte é intimado à fl. 215 e não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Alega a Impugnante, em sede de preliminar, a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que a legislação nele indicada não abrange totalmente as supostas irregularidades descritas, uma vez que não abarca a saída desacobertada de documentação fiscal.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, o dispositivo que ampara a aplicação da penalidade isolada por saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal está corretamente citado na peça fiscal, art. 55, II, alínea “a” da Lei 6763/75 que se refere à infringência ao art. 16, inciso VI, da mesma lei e também citado no Auto de Infração:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Portanto, não há de se falar em nulidade do AI, ficando rejeitada a preliminar suscitada.

DO Mérito

Conforme já relatado, versa a autuação sobre a constatação, através de levantamento quantitativo, da entrada desacobertada de documentação fiscal de combustíveis, bem como de estoque desacobertado e de saída desacobertada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para tais irregularidades, foram exigidos ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75, majorada pelo art. 53, § 7º da mesma lei.

O levantamento fiscal foi realizado a partir dos dados escriturados no “livro de Movimentação de Combustíveis”. E consistiu na análise do estoque inicial de combustíveis, constante do livro Movimentação de Combustíveis – LMC, e dos encerrantes, também constantes do LMC, obtendo-se da subtração de tais valores o total de vendas do período. Após, calculou-se o estoque final, partindo-se do valor lançado no LMC, somado às compras e subtraído das vendas. Comparou-se o valor obtido com o valor do estoque constante do LMC e que deve corresponder à medição física realizada nos tanques. Apurou-se, assim, as saídas, as entradas e estoque desacobertados de documentação fiscal.

O "LMC – livro Movimentação de Combustíveis" é livro fiscal e se destina ao registro diário de toda a movimentação de combustíveis, nos termos do artigo 160, inciso IX, § 9º, do RICMS/02:

"Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras gerais de escrituração e de lançamento são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V:

(...)

IX - Livro de Movimentação de Combustíveis"

§ 9º - O livro Movimentação de Combustíveis será utilizado pelo Posto Revendedor para registro diário das movimentações de compra e venda de gasolina, óleo diesel, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo ser observadas, quanto à sua escrituração e modelo, as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP)."

O levantamento fiscal encontra-se calcado em quantidades extraídas dos documentos fiscais de entrada e dos registros, pela própria Autuada, das saídas e dos encerrantes (leituras iniciais e finais) no livro de Movimentação de Combustíveis, conforme quadros demonstrativos de fls. 11/32, procedimento tecnicamente idôneo nos termos do artigo 194, inciso II, do RICMS/02:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada alega em sua defesa erros de lançamento no LMC que levaram à constatação das infrações objetos da autuação.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Para a realização do Levantamento Quantitativo utilizam-se os estoques (campo 3.1 do LMC) e encerrantes (campo 5.4 do LMC) do primeiro dia do período, que são de abertura ou iniciais. As entradas de combustível, as aferições, perdas e sobras são somadas para todo o período. Depois, utilizam-se os estoques (campo 7, 9 ou 9.1) e encerrantes (campo 5.3 do LMC) do último dia do período, que são de fechamento ou finais.

O encerrante final menos o inicial dá o total das saídas. Assim, têm-se todos os dados necessários ao desenvolvimento do trabalho. Ou seja, o estoque final da fórmula $EF \text{ (estoque final)} = EI \text{ (estoque inicial)} + C \text{ (entradas + aferições + perdas/sobras)} - V \text{ (saídas)}$ é confrontado com o estoque físico final medido pela Autuada.

Enfim, os erros que ocorreram no resultado do estoque escritural (campo 6 do LMC), citados pela Autuada, não interferem no levantamento quantitativo, uma vez que o estoque considerado é o físico (campos 7, 9 e 9.1 do LMC) que deve ser medido diariamente pela Autuada ao final de cada dia.

Portanto, caracterizadas as infrações, corretas as exigências constantes do auto de infração lavrado, considerando a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e mais para considerar a majoração da multa isolada apenas para o período para o qual restou constatada a reincidência, ou seja, a partir de 18/11/04.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 148/151 e ainda para considerar a majoração da Multa Isolada a partir de 18/11/04. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11/09/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml